Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CEE) Nº 2220/85 DA COMISSÃO**

de 22 de Julho de 1985

que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas

(JO L 205 de 3.8.1985, p. 5)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) nº 1181/87 da Comissão de 29 de Abril de 1987	L 113	31	30.4.1987
►**M2**	Regulamento (CEE) nº 3745/89 da Comissão de 13 de Dezembro de 1989	L 364	54	14.12.1989
►**M3**	Regulamento (CE) nº 3403/93 da Comissão de 10 de Dezembro de 1993	L 310	4	14.12.1993
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 1932/1999 da Comissão de 9 de Setembro de 1999	L 240	11	10.9.1999
►**M5**	Regulamento (CE) n.º 673/2004 da Comissão de 13 de Abril de 2004	L 105	17	14.4.2004
►**M6**	Regulamento (CE) n.º 1713/2006 da Comissão de 20 de Novembro de 2006	L 321	11	21.11.2006
►**M7**	Regulamento (CE) n.º 1913/2006 da Comissão de 20 de Dezembro de 2006	L 365	52	21.12.2006

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 2220/85 DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1985

que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercados no sector dos cereais ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1018/84 ([2]) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º, o nº 4 do seu artigo 8º, o nº 2 do seu artigo 12º, os nºs 3 e 5 do seu artigo 15º e o nº 6 do seu artigo 16º, e as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum de mercados no que diz respeito aos produtos agrícolas, bem como outras disposições dos regulamentos relativos à organização comum de mercados, que, para a sua aplicação prática, prevêem uma garantia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 525/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que institui um regime de auxílio à produção para as conservas de ananás ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1699/85 ([4]) e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a um direito nivelador de corresponsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1302/85 ([6]) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de auxílio ao algodão ([7]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1462/84 ([8]) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ([9]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1485/85 ([10]) e, nomeadamente o nº 5 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola ([11]) e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que numerosas disposições de regulamentos agrícolas comunitários exigem que seja constituída uma garantia para assegurar o pagamento de um montante devido, se uma obrigação não for respeitada; que a experiência demonstrou, todavia, que essa exigência é inter-

([1]) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
([2]) JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 1.
([3]) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 46.
([4]) JO nº L 163 de 22. 6. 1985, p. 12.
([5]) JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6.
([6]) JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 9.
([7]) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.
([8]) JO nº L 142 de 29. 5. 1984, p. 1.
([9]) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
([10]) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 7.
([11]) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

▼B

pretada, na prática, de formas muito diferentes; que convém, por isso, definir essa exigência de forma mais completa, a fim de evitar condições desiguais de concorrência;

Considerando que convém sobretudo definir a forma de garantia;

Considerando que muitas disposições de regulamentos agrícolas comunitários preveêm que a garantia constituída permaneça adquirida se tiver sido violada, um obrigação garantida sem fazer distinção entre a violação de exigências principais e a de exigências secundárias ou subordinadas; que, no interesse de um tratamento equitativo, convém estabelecer uma distinção entre as consequências da violação de uma exigência secundária ou subordinada; que convém, nomeadamente, prever, nos casos em que isso seja admissível, que só uma parte da garantia permaneça adquirida quando a exigência principal tiver sido efectivamente respeitada, ainda que a data limite fixada para o cumprimento da exigência tenha sido ligeiramente ultrapassada ou que não tenha sido respeitada uma exigência subordinada;

Considerando que as consequências do não cumprimento de uma obrigação não devem constituir objecto a qualquer distinção fundada na obtenção ou não de um adiantamento; que, consequentemente, as garantias constituídas para a concessão de adiantamentos são regidas por regras especiais,

Considerando que as despesas da constituição de uma garantia em que incorrem ao mesmo tempo a parte que constitui a garantia e as autoridades competentes podem não estar em proporção com o montante cujo pagamento é assegurado pela garantia, se esse montante for inferior a um determinado limite; que as autoridades competentes devem por isso ter o direito de não exigir uma garantia quando a qualidade da pessoa responsável pelo cumprimento das obrigações tornar inútil um tal pedido;

Considerando que uma autoridade competente deve ter o direito de recusar ou de substituir uma garantia oferecida quando julgue que esta não é satisfatória;

Considerando que, nos casos em que isso não foi feito noutro lugar, convém fixar um prazo de apresentação das provas necessárias para a liberação do montante garantido;

Considerando que, en que diz respeito à taxa representativa utilizada para a conversão em moeda nacional de um montante garantido, expresso em ECUs, convém definir o facto gerador, referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ([1]);

Considerando que convém estabelecer o procedimento a seguir desde que uma garantia seja declarada adquirida;

Considerando que a Comissão deve estar em condições de acompanhar a execução das disposições relativas às garantias;

Considerando que o presente regulamento estabelece as regras aplicáveis de uma maneira geral a todos os sectores e produtos, salvo regulamentação em contrário prevista pela legislação comunitária específica; que a regulamentação específica estabelecida para cada sector, continuará a ser aplicável até ao momento em que será abolida ou alterada;

([1]) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

▼B

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os Comités de Gestão interessados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Campo de aplicação do regulamento

▼M5

Artigo 1.º

O presente regulamento fixa as regras que regulam as garantias a fornecer, quer nos termos dos regulamentos a seguir indicados, quer nos termos de quaisquer regulamentos de aplicação, sem prejuízo de outras regras estabelecidas nos referidos regulamentos:

a) Regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado para alguns produtos agrícolas:

— Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho (matérias gordas) *1,

— Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho (sementes) *2,

— Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho (carne de suíno) *3,

— Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho (ovos) *4,

— Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho (carne de aves de capoeira) *5,

— Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho (cereais) *6,

— Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho (tabaco em rama) *7,

— Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho (arroz) *8,

— Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho (forragens secas) *9,

— Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho (frutas e produtos hortícolas) *10,

— Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas) *11,

*1 OJ 172, 30.9.1966, p. 3025/66.
*2 OJ L 246, 5.11.1971, p. 1.
*3 OJ L 282, 1.11.1975, p. 1.
*4 OJ L 282, 1.11.1975, p. 49.
*5 OJ L 282, 1.11.1975, p. 77.
*6 OJ L 181, 1.7.1992, p. 21.
*7 OJ L 215, 30.7.1992, p. 70.
*8 OJ L 329, 30.12.1995, p. 18.
*9 OJ L 63, 21.3.1995, p. 7.
*10 OJ L 297, 21.11.1996, p. 1.
*11 OJ L 297, 21.11.1996, p. 29.

▼M5

— Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho (carne de bovino) *12,

— Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho (leite e produtos lácteos) *13,

— Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho (vinho) *14,

— Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (produtos da pesca e da aquicultura) *15,

— Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho (linho e cânhamo) *16,

— Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho (açúcar) *17,

— Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho (carnes de ovino e de caprino) *18,

— Regulamento (CE) n.º 670/2003 do Conselho (álcool etílico de origem agrícola) *19,

b) Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho (regimes de apoio directo) *20,

c) Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho (regime de ajuda ao algodão) *21,

d) Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho (sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses) *22,

e) Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho (regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos) *23,

f) Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho (regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas) *24.

*12 OJ L 160, 26.6.1999, p. 21.
*13 OJ L 160, 26.6.1999, p. 48.
*14 OJ L 179, 14.7.1999, p. 1.
*15 OJ L 17, 21.1.2000, p. 22.
*16 OJ L 193, 29.7.2000, p. 16.
*17 OJ L 178, 30.6.2001, p. 1.
*18 OJ L 341, 22.12.2001, p. 3.
*19 OJ L 97, 15.4.2003, p. 6.
*20 OJ L 270, 21.10.2003, p. 1.
*21 OJ L 148, 1.6.2001, p. 3.
*22 OJ L 160, 26.6.1999, p. 1.
*23 OJ L 297, 21.11.1996, p. 49.
*24 OJ L 318, 20.12.1993, p. 18.

▼M4

Artigo 2.º

O presente regulamento não se aplica às garantias constituídas para assegurar o pagamento dos direitos de importação ou de exportação referidos no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ([1]).

▼B

Artigo 3º

Na acepção do presente regulamento entende-se por:

a) «Garantia», a segurança de que um montante será pago ou permanecerá adquirido pela autoridade competente se uma determinada obrigação não for cumprida.

 O presente regulamento aplica-se em todos os casos em que os regulamentos referidos no artigo 1º prevêem uma garantia correspondente a essa definição, quer o termo preciso de «Garantia» seja utilizado ou não;

b) «Garantia global», uma garantia constituída junto da autoridade competente com o objectivo de assegurar o cumprimento de várias obrigações;

c) «Obrigação», uma exigência ou um conjunto de exigências, impostas por um regulamento, de cumprir ou não cumprir um acto;

d) «Autoridade competente», a autoridade competente para receber a garantia, ou a autoridade competente para decidir se a garantia é liberada ou adquirida tendo em conta a regulamentação aplicável.

TÍTULO II

Exigência de garantia

Artigo 4º

A garantia deve ser constituída por ou para a conta da pessoa responsável pelo pagamento de um montante se uma obrigação não for cumprida.

Artigo 5º

1. A autoridade competente pode não exigir a constituição de uma garantia quando o montante garantia for inferior a ►M4 500 euros ◄.

2. Em caso de aplicação do nº 1, o interessado compromete-se por escrito, a pagar um montante equivalente ao que lhe seria exigido se tivesse constituído uma garantia e se consequentemente esta tivesse sido declarada adquirida total ou parcialmente.

▼M4

▼B

Artigo 6º

A autoridade competente pode nãoi (SIC! não) exigir a garantia se a pessoa responsável pelo cumprimento das obrigações for:

a) Um organismo público que exerça funções de autoridade pública;

b) Um organismo privado que exerça tais funções sob controlo do Estado.

([1]) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

▼M3

———————

▼B

TÍTULO III

Formas de garantia

Artigo 8º

1. Uma garantia pode ser constituída:

a) Sob a forma de depósito em dinheiro tal como definido nos artigos 13º e 14º e/ou

b) Sob a forma de caução tal como definida no nº 1 do artigo 16º.

2. A autoridade competente pode autorizar a constituição de uma garantia:

a) Sob a forma de uma hipoteca;

e/ou

b) Sob a forma de fundos bloqueados no banco;

e/ou

c) Sob a forma de créditos reconhecidos relativamente a um organismo público ou de fundos públicos, devidos e exigíveis e em relação aos quais não existe nenhum crédito prioritário;

e/ou

d) Sob a forma de títulos negociáveis no Estado-membro em causa, na condição de que tenham sido emitidos ou garantidos por este Estado;

e/ou

e) Sob a forma de obrigações emitidas por associações de crédito hipotecário, que constem de uma bolsa de valores pública e em venda no mercado, na condição de que a sua ordem de classificação no plano do crédito seja igual à das obrigações do tesouro.

3. A autoridade competente pode submeter a aceitação das garantias referidas no nº 2 ao cumprimento de condições complementares.

Artigo 9º

A autoridade competente recusa a aceitação, ou pede para substituir a garantia oferecida que considerar inadequada ou insuficiente ou que não assegure a cobertura durante um período suficiente.

Artigo 10º

1. a) O bem hipotecado em conformidade com a alínea a) do nº 2 do artigo 8º ou os títulos negociáveis e as obrigações referidas nas alíneas d) e e) do nº 2 do artigo 8º devem ter, à data da constituição da garantia, um valor realizável de pelo menos 115 % do valor da garantia requerida.

b) O valor realizável dos títulos negociáveis e das obrigações é calculado com base na última cotação disponível.

c) Uma autoridade competente só pode aceitar uma garantia do tipo referido nas alíneas a), d) e e) do nº 2 do artigo 8º, se a parte que oferece essa garantia se comprometer, por escrito, quer a fornecer uma garantia complementar, quer a substituir a garantia original, se o valor realizável do bem, dos títulos ou das obrigações tiver sido durante um período de três me-

▼B

ses, inferior a 105 % do valor da garantia requerida. Este compromisso escrito não é necessário se a legislação nacional o prever. A autoridade competente examina regularmente o valor dos bens, títulos e obrigações.

2. a) O valor realizável de uma garantia do tipo referido nas alíneas a), d) e e) do nº 2 do artigo 8º é estabelecido pela autoridade competente, tendo em conta as despesas de realização previstas.

b) A parte que constitui a garantia fornece a pedido da autoridade competente, a prova do seu valor realizável.

Artigo 11º

1. Qualquer garantia pode ser substituída por outra.

Contudo, a substituição está submetida à autorização da autoridade competente nos casos seguintes:

a) Quando a garantia está adquirida mas ainda não recebida;

ou

b) Quando a garantia de substituição se insere num dos tipos de garantia referidos no nº 2 do artigo 8º.

2. Uma garantia global pode ser substituída por outra garantia global na condição de que a nova garantia global cubra pelo menos a parte da garantia global inicial, que está destinada no momento de substituição da garantia a assegurar o cumprimento de uma ou várias obrigações contraídas.

▼M7

Artigo 12.º

1. Todas as garantias referidas no artigo 1.º devem ser constituídas em euros.

2. Em derrogação ao disposto no n.º 1, quando a garantia seja aceite em moeda nacional num Estado-Membro que não pertença à zona euro, o montante da garantia em euros é convertido nessa moeda nacional em conformidade com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1913/2006 da Comissão [1]. O compromisso correspondente à garantia e o montante a reter em caso de irregularidade ou de incumprimento mantêm-se fixados em euros.

▼B

Artigo 13º

Se um depósito em dinheiro for efectuado por transferência, só é considerado como constituindo uma garantia quando a autoridade competente se tiver certificado de poder dispôr do seu montante.

Artigo 14º

1. Um cheque cujo pagamento se encontre garantido por um estabelecimento financeiro autorizado para esse efeito pelo Estado-membro da autoridade competente em causa é considerada como um depósito em dinheiro. A autoridade competente só é obrigada a apresentar um cheque visado para o pagamento quando o seu período de garantia vai expirar.

[1] JO L 365 de 21.12.2006, p. 52.

▼B

2. Um cheque que não seja o referido no nº 1 só vale para a constituição de uma garantia quando a autoridade competente se tiver assegurado de poder dispôr do seu montante.

3. Todas as despesas apresentadas pelos estabelecimentos financeiros são suportadas pela parte que constitui a garantia.

Artigo 15º

Não é pago qualquer juro à parte que constitua uma garantia sob a forma de depósito em dinheiro.

Artigo 16º

1. O organismo que presta a caução deve ter a sede ou um estabelecimento na Comunidade e, sob reserva das disposições do Tratado relativos à livre prestação de serviços, ser aceite pela autoridade competente do Estado-membro onde a garantia for constituída. O organismo em causa compromete-se fornecendo uma garantia escrita.

2. A garantia escrita deve pelo menos:

a) Precisar a obrigação ou, se se tratar de uma garantia global o(s) tipo (s) de obrigações cujo cumprimento é garantido pelo pagamento de uma soma de dinheiro;

b) Indicar o montante máximo relativamente ao qual a caução é prestada;

c) Especificar que a caução se compromete, conjunta e solidariamente com a pessoa a que cabe o cumprimento da obrigação a pagar, nos trinta dias seguintes ao pedido da autoridade competente e nos limites da garantia, qualquer soma devida, quando a garantia permaneça adquirida.

3. A autoridade competente pode aceitar uma telecomunicação escrita proveniente da caução como constituindo uma garantia escrita. Nesse caso, toma as medidas adequadas para se assegurar da sua autenticidade.

4. Quando uma garantia global escrita já tiver sido fornecida, a autoridade competente determina o procedimento a seguir para que uma parte ou a totalidade desta garantia global seja afectada a uma obrigação específica.

Artigo 17º

Se uma parte de uma garantia global for afectada a uma obrigação específica, deve ser actualizado o saldo disponível da garantia global.

TÍTULO IV

Adiantamentos

Artigo 18º

As disposições do presente título:

— aplicam-se em todos os casos em que uma regulamentação específica prevê que um montante pode ser adiantado antes que uma obrigação tenha sido cumprida.

▼M6

▼B

Artigo 19º

1. A garantia é liberada se:

a) Tiver sido estabelecido o direito à concessão definitiva do montante adiantado;

ou se

b) O adiantamento tiver sido reembolsado, aumentado da percentagem prevista pela regulamentação comunitária específica.

▼M1

2. Ultrapassada a data limite para provar o direito à concessão definitiva do montante atribuído sem que tenha sido a respectiva prova, a autoridade competente executará imediatamente o processo previsto no artigo 29º.

Em caso de força maior, o prazo pode ser prorrogado.

Todavia, se a lei comunitária assim o determinar, a prova pode ser feita após essa data, com reembolso parcial da garantia.

▼B

3. Se as disposições respeitantes a casos de força maior constantes da legislação comunitária previrem que o reembolso está limitado ao montante adiantado, aplicam-se as condições suplementares seguintes:

a) As circunstâncias alegadas como caso de força maior são notificadas à autoridade competente num prazo de trinta dias a contar do dia em que o interessado teve conhecimento das circunstâncias que poderiam justificar um caso de força maior;

b) O interessado reembolsa o montante adiantado ou a parte em causa do montante adiantado nos trinta dias seguintes à data de emissão do pedido de reembolso pela autoridade competente.

Quando as condições referidas nas alíneas a) e b) não sejam respeitadas, as condições de reembolso são as mesmas que seriam se não se tivesse verificado um caso de força maior.

TÍTULO V

Garantias liberadas, outras garantias adquiridas diferentes das referidas no âmbito do Título IV

Artigo 20º

1. Uma obrigação pode compreender exigências principais, secundárias ou subordinadas.

2. Uma exigência principal é uma exigência, fundamental para os objectivos do regulamento que a impõe, de cumprir ou de não cumprir um acto.

3. Uma exigência secundária é uma exigência de respeito de um prazo fixado para respeitar uma exigência principal.

4. Um exigência subordinada é qualquer outra exigência prevista por um regulamento.

5. O presente título não se aplica sempre que a regulamentação comunitária específica não tiver determinado a ou as exigências principais.

▼M1

6. Na acepção do presente título, entende-se por «a referida parte do montante garantido» a parte do montante garantido correspondente à quantidade em relaçãoà qual não foi respeitada uma exigência.

▼B

Artigo 21º

A garantia é liberada desde que tenha sido fornecida a prova prevista para esse efeito de que todas as exigências principais, secundárias e subordinadas foram respeitadas.

Artigo 22º

▼M1

1. A garantia é perdida na totalidade em relação à quantidade para a qual não for respeitada uma exigência principal, excepto quando a não observância for devida a caso de força maior.

2. Uma exigência principal é considerada como não tendo sido respeitada se a prova correspondente não for apresentada no prazo fixado para a sua apresentação, excepto quando a impossibilidade da apresentação da prova no prazo fixado for devida a caso de força maior. Será imediatamente iniciado o processo previsto no artigo 29º para recuperar o montante perdido.

▼B

3. Se a prova do cumprimento da(s) exigência(s) principal(s) for apresentada nos dezoito meses seguintes ao prazo referido no nº 2, são reembolsados 85 % do montante adquirido.

Se a prova do respeito da(s) exigência(s) principal(s) for apresentado nos dezoito meses seguintes ao prazo referido no nº 2 e se a exigência secundária inerente não tiver sido respeitada, o montante reembolsado é igual ao montante que seria liberado em caso de aplicação do nº 2 do artigo 27º, diminuído de 15 % da referida parte do montante garantido.

4. Não é efectuado qualquer reembolso do montante adquirido quando a prova do cumprimento da(s) exigência(s) principal(s) seja apresentada após o decurso do prazo de dezoito meses referida no nº 3, ►M1 excepto quando a impossibilidade da apresentação da prova no prazo fixado for devida a caso de força maior ◄.

Artigo 23º

1. Se no prazo previsto para esse efeito for apresentada a prova correspondente de que a(s) exigência(s) principal(s) foram respeitadas mas que uma exigência secundária não foi respeitada, procede-se a uma liberação parcial da garantia e o resto da garantia é adquirida. O procedimento previsto no artigo 29º para recuperar o montante adquirido é imediatamente iniciado.

2. A percentagem em que a garantia é liberada corresponde à garantia que cobre a referida parte do montante garantido, feita a dedução de:

a) 15 %;

b) — 10 % do montante restante depois da dedução de 15 % por dia:

 — de ultrapassagem de um prazo máximo igual ou inferior a quarenta dias,

 — de não respeito de um prazo mínimo igual ou inferior a 40 dias,

— 5 % do montante restante depois da dedução de 15 % por dia:

 — de ultrapassagem de um prazo máximo entre quarenta e um e oitenta dias,

 — de não respeito de um prazo mínimo entre quarenta e um e oitenta dias,

— 2 % do montante restante depois da dedução de 15 % por dia:

▼B

— de ultrapassagem de um prazo máximo igual ou superior a oitenta e um dias,

— de não respeito de um prazo mínimo igual ou superior a oitenta e um dias.

3. O disposto do presente artigo não se aplica aos prazos respeitantes aos pedidos ou à utilização de certificados de importação e de exportação e de prefixação, nem aos prazos respeitantes à fixação de direitos niveladores à importação e à exportação e às restituições à exportação por via de concurso público.

Artigo 24º

▼M1

1. O não respeito de uma ou mais exigências subordinadas implica a perda de 15 % da parte em causa do montante garantido, excepto quando a impossibilidade for devida a caso de força maior.

▼B

2. O procedimento previsto no artigo 29º para recuperar o montante adquirido é imediatamente iniciado.

3. O presente artigo não se aplica em caso de aplicação do nº 3 do artigo 22º.

▼M1

Artigo 25º

Se for fornecida a prova de que todas as exigências principais foram respeitadas, mas que não foram respeitadas uma exigência secundária e uma exigência subordinada aplicam-se os artigos 23º e 24º e o montante total perdido é igual ao montante perdido nos termos do artigo 23º, acrescido 15 % da parte em causa do montante garantido.

▼B

Artigo 26º

O montante adquirido não pode exceder 100 % da parte em causa do montante garantido.

▼M1

TÍTULO VI

Normas gerais

▼B

Artigo 27º

1. Uma garantia é liberada parcialmente a pedido, se a prova prevista para esse efeito tiver sido fornecida relativamente a uma parte da quantidade de produto, na condição de que essa parte não seja inferior a uma quantidade mínima determinada no regulamento que impõe a garantia.

Se a regulamentação comunitária específica não prever uma quantidade mínima, a autoridade competente pode ela própria limitar o número de partes liberadas de toda a garantia e fixar um montante mínimo para qualquer liberação deste tipo.

2. Antes de liberar toda ou parte de uma garantia a autoridade competente pode exigir que seja entregue um pedido escrito de liberação.

3. Se uma garantia cobrir em conformidade com o nº 1 do artigo 10º, mais de 100 % de montante a garantir, a parte da garantia que exceda os

▼B

100 % será liberada quando o resto do montante garantido for definitivamente liberado ou adquirido.

Artigo 28º

1. Se não for previsto qualquer prazo para a produção das provas necessárias para obtenção de liberação de uma garantia, esse prazo é de:

a) 12 meses a partir do prazo limite especificado para o respeito da ou das exigência(s) principal(s);

ou

b) Se um tal prazo não for especificado, doze meses a contar da data a partir da qual a ou as exigências(s) principal(s) foram respeitadas.

2. O prazo previsto no nº 1 não pode exceder três anos a contar da data em que a garantia foi afectada à obrigação em causa, salvo caso de força maior.

▼M1

—————

▼M3

Artigo 29º

1. Logo que a autoridade competente tenha conhecimento de elementos que impliquem a execução da garantia, na sua totalidade ou em parte, exigirá, de imediato, ao interessado o pagamento do montante executado no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido de pagamento.

Se esse pagamento não tiver sido efectuado no prazo prescrito, a autoridade competente:

a) Cobrará, de imediato e definitivamente, a garantia referida no nº 1, alínea a), do artigo 8º;

b) Exigirá de imediato que o organismo que presta a caução referida no nº 1, alínea b), do artigo 8º proceda ao pagamento no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido de pagamento;

c) Tomará, de imediato, as medidas necessárias para que:

i) as garantias referidas no nº 2, alíneas a), c), d) e e), do artigo 8º sejam convertidas em dinheiro a fim de que o montante executado lhe seja pago,

ii) os fundos bloqueados no banco, referidos no nº 2, alínea b), do artigo 8º, sejam transferidos para a sua própria conta.

A autoridade competente pode cobrar, de imediato e definitivamente, a garantia referida no nº 1, alínea a), do artigo 8º sem pedir previamente o pagamento ao interessado.

2. A autoridade competente pode renunciar à execução de um montante inferior a ►M4 60 euros ◄, desde que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais prevejam essa possibilidade para casos comparáveis.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, quando a decisão de executar uma garantia tenha sido tomada mas subsequentemente protelada, em conformidade com as disposições legislativas nacionais na sequência de um recurso, o interessado pagará juros sobre o montante efectivamente executado em relação ao período compreendido entre o trigésimo dia após a data de recepção do pedido de pagamento referida no primeiro parágrafo do nº 1 e o dia anterior ao do pagamento do montante efectivamente executado.

▼M4

Sempre que, em consequência do resultado do recurso, seja solicitado ao interessado que pague, nos 30 dias seguintes, o montante executado,

▼M4

o Estado-Membro pode considerar, para o cálculo dos juros, que o pagamento se efectua no 20.º dia seguinte à data dessa solicitação.

▼M3

A taxa de juro a aplicar será calculada de acordo com as disposições legislativas nacionais, não devendo, em caso algum, ser inferior à taxa de juro aplicável em caso de recuperação de montantes a nível nacional.

Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 352/78 (1), os organismos pagadores deduzirão os juros pagos das despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA).

Os Estados-membros podem exigir periodicamente que a garantia seja complementada em função dos juros em causa.

Quando a garantia tiver sido executada e o montante creditado ao FEOGA, mas, na sequência do resultado de um recurso, o montante executado, no todo ou em parte, incluindo o juro à taxa resultante das disposições legislativas nacionais, deva ser reembolsado, o montante a reembolsar será suportado pelo FEOGA, excepto no caso de o reembolso da garantia ser superado pelas autoridades administrativas ou outras entidades dos Estados-membros, em razão de negligência ou de falta grave.

▼B

Artigo 30º

A Comissão pode prever derrogações às disposições anteriores, nos termos do procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE e em outros artigos correspondentes de outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados.

TÍTULO VII

▼M4

Informações

Artigo 31.º

1. Os Estados-Membros mantêm à disposição da Comissão, relativamente a cada exercício, o número total e o montante total das garantias executadas, qualquer que seja o estádio atingido pelo procedimento referido no artigo 29.º, indicando as que estão afectadas aos orçamentos nacionais e as que estão afectadas ao orçamento comunitário.

2. As informações referidas no n.º 1 são estabelecidas relativamente a todas as garantias executadas de um montante superior a 1 000 euros e a cada disposição comunitária que preveja uma garantia.

3. As informações incluem tanto os montantes pagos directamente pelo interessado como os montantes recuperados através da execução da garantia.

Artigo 32.º

Os Estados-Membros mantêm à disposição da Comissão as seguintes informações:

a) Os tipos de instituições autorizadas a prestar caução, bem como as condições inerentes;

b) Os tipos de garantia aceites nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, bem como as condições inerentes.

(1) JO nº L 50 de 22. 2. 1978, p. 1.

▼B

Artigo 33º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é aplicável às garantias fornecidas a partir desta data, bem como às garantias globais que serão utilizadas a partir dessa data para assegurar o respeito de uma ou várias obrigações específicas.

A pedido do interessado, o presente regulamento é aplicável às garantias constituídas antes dessa data ainda não liberadas e ainda não adquiridas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.